



SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00107031520148140040
APELANTE: MARIA SUELI CASTELO BRANCO PINTO
ADVOGADOS: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JÚNIOR e AMANDA CAROLINE MELO DE MELO
APELADO: NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ECONÔMICO DA APA DO IGARAPÉ GELADO
APELADO: VALE S/A
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

Trata-se de apelação cível interposta por MARIA SUELI CASTELO BRANCO PINTO, inconformada com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Parauapebas, na ação indenizatória movida contra Núcleo de Desenvolvimento Humano e Econômico da APA do Igarapé Gelado e Vale S/A.

A autora teve a ação indenizatória movida contra as Requeridas, extinta sem resolução do mérito, por falta de recolhimento das custas judiciais no prazo de 10 (dez) dias.

Irresignada a autora interpôs recurso de apelação de fls. 42/54, alegando ter requerido expressamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita, uma vez que se trata de pobre na acepção jurídica do termo. Continuando, diz que as normas de concessão do benefício não vedam tal benesse a quem requeira através de advogados particulares, não podendo constituir óbice para o deferimento da isenção de custas.

Além disso, alega também haver ausência de fundamentação na decisão que mandou recolher às custas processuais, devendo ser declarada nula a sentença.

Requer ao final o provimento do recurso.

É o Relatório. Á Secretaria da 1ª Câmara Cível Isolada, para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

BELÉM DE DE 2016

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
RELATORA

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00107031520148140040
APELANTE: MARIA SUELI CASTELO BRANCO PINTO
ADVOGADOS: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JÚNIOR e AMANDA CAROLINE MELO DE MELO
APELADO: NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ECONÔMICO DA APA DO IGARAPÉ GELADO
APELADO: VALE S/A



RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Tratando-se de decisão publicada antes da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, aplicáveis as disposições da Lei nº. 1.060/50, em sua integralidade. De acordo com o art. 4º, da Lei 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família."

Apesar do art. 4º da referida lei dispor que, para a concessão da justiça gratuita à pessoa física, em qualquer fase do processo, basta a simples declaração de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e de sua família, a presunção que incide sobre tal declaração não é absoluta, podendo ser elidida, no caso concreto, diante da existência de indícios de que o postulante do benefício tem condições de arcar com as custas do processo. Nesse sentido, pode o juiz determinar que a parte comprove sua situação econômico-financeira.

No presente caso, a recorrente não trouxe aos autos documentos hábeis que comprovem a afirmada insuficiência de recursos, insistindo que o benefício pode ser deferido pela simples declaração de pobreza.

Os elementos levados em consideração pelo juiz primevo para indeferir o benefício afastam a presunção que recai sobre a declaração de pobreza, de sorte que competia a apelante trazer aos autos prova em sentido oposto.

O STJ já se manifestou a respeito da matéria:

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20590/SP, rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, j. 16/02/2006).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).

Nesse contexto, é insuficiente a mera declaração de pobreza firmada pela apelante, e levando em consideração sua desídia quando instada a demonstrar a real necessidade da benesse, inexistem motivos para cassar a decisão recorrida, que apenas aplicou ao caso concreto o entendimento majoritário nos tribunais pátrios.

Não vislumbro também a alegada ausência de fundamentação da decisão que mandou



recolher as custas, pois a mesma fundamentou-se no fato de que a recorrente é detentora de dois lotes de terra, além de um imóvel na Cidade em que reside, não havendo assim a decantada falta de fundamentação.

Quanto a condenação em custas processuais, correta, pois descumprida a determinação judicial, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito e conseqüentemente o pagamento das custas judiciais, já que a apelante não fez jus a concessão da Justiça Gratuita.

Desta forma, NEGO PROVIMENTO ao recurso, mantendo integralmente a sentença hostilizada. É como voto.

BELÉM, 05 DE SETEMBRO DE 2016

Gleide Pereira de Moura
Relatora

SECRETARIA DA 1ª CAMARA CIVEL ISOLADA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 00107031520148140040

APELANTE: MARIA SUELI CASTELO BRANCO PINTO

ADVOGADOS: RUBENS MOTTA DE AZEVEDO MORAES JÚNIOR e AMANDA CAROLINE MELO DE MELO

APELADO: NUCLEO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E ECONÔMICO DA APA DO IGARAPÉ GELADO

APELADO: VALE S/A

RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDEMNIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUÍTA. INDEFERIMENTO. A AUTORA TEVE A AÇÃO INDEMNIZATÓRIA MOVIDA CONTRA AS REQUERIDAS, EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS. TRATANDO-SE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, APLICÁVEIS AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº. 1.060/50, EM SUA INTEGRALIDADE. DE ACORDO COM O ART. 4º, DA LEI 1.060/50. BASTA A SIMPLES DECLARAÇÃO DE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO, SEM PREJUÍZO PRÓPRIO E DE SUA FAMÍLIA. ENTRETANTO, A PRESUNÇÃO QUE INCIDE SOBRE TAL DECLARAÇÃO NÃO É ABSOLUTA, PODENDO SER ELIDIDA, NO CASO CONCRETO, DIANTE DA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O POSTULANTE DO BENEFÍCIO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS DO PROCESSO. A RECORRENTE NÃO TROUXE AOS AUTOS DOCUMENTOS HÁBEIS QUE COMPROVEM A AFIRMADA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS, INSISTINDO QUE O BENEFÍCIO PODE SER DEFERIDO PELA SIMPLES DECLARAÇÃO DE POBREZA. OS ELEMENTOS LEVADOS EM CONSIDERAÇÃO PELO JUIZ PRIMEVO PARA INDEFERIR O BENEFÍCIO AFASTAM A



PRESUNÇÃO QUE RECAI SOBRE A DECLARAÇÃO DE POBREZA, DE SORTE QUE COMPETIA A APELANTE TRAZER AOS AUTOS PROVA EM SENTIDO OPOSTO. QUANTO A CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS, CORRETA, POIS DESCUMPRIDA A DETERMINAÇÃO JUDICIAL, IMPÕE-SE A EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO E CONSEQUENTEMENTE O PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pela Exmo. Sr. Dr. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Dra. Gleide Pereira de Moura e Dr. José Roberto Bezerra Júnior, 23ª Sessão Ordinária realizada em 05 de setembro de 2016.

GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora